

LEI Nº 247/2002

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

***Define o Contribuinte do
ISSQN e dá outras
providências***

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica vigente,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços.

Art. 2º - Para efeitos deste imposto considera-se:

I – **PROFISSIONAL AUTÔNOMO** - toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II – **EMPRESA**- toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual, sociedade civil ou de fato que exercer atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Equipara-se a empresa para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que alternadamente:

- a) Utilizar-se de empregado na execução dos serviços por ele prestados;
- b) Não comprovar sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços do Município;
- c) Exercer atividade de caráter empresarial.

Art. 3º - No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 4º - Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil a apuração do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, em pauta de valores considerando o valor do Custo Unitário Básico da construção – CUB, editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul, quando então o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser cobrado ou retido na fonte antes do licenciamento da obra, a uma alíquota de 2% (dois por cento) sobre o

preço do serviço calculado nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único – Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurado em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 5º - É o contribuinte obrigado a emitir Nota Fiscal por qualquer serviço prestado.

Parágrafo Único – No caso de roubo ou extravio de Nota Fiscal de Prestação de Serviço, é previsto uma multa de 30 URM por cada Nota Fiscal roubada ou extraviada, salvo quando o contribuinte apresentar certidão de ocorrência, devidamente registrada na Polícia Civil à data do fato, bem como comprovante de publicação na imprensa escrita realizada na época da perda extravio ou roubo de tais documentos.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ, 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

OSVALDO PEREIRA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

João Paula de Oliveira
Secretário da Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Sra. Presidenta

Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos Projeto de Lei que **“Define o Contribuinte do ISSQN e dá outras providências.”** e, tem por objetivo definir os contribuintes do ISS.

Como nosso Código Tributário Municipal – Lei nº 099/98, de 24 de dezembro de 1998, não define quem e quais são os contribuintes do ISSQN, tem este o objetivo de sanar esta lacuna em nossa legislação, fazendo com que, a partir do próximo exercício, esses contribuintes sejam totalmente conhecidos.

Limitados ao exposto, esperamos contar mais uma vez com o apoio dos nobres Edis com vistas a aprovação do Projeto de Lei, em regime de urgência.

Atenciosamente.

OSVALDO PEREIRA MACHADO

Prefeito Municipal

Exma. Sra.

Vereadora Rozelena da Costa Vargas
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Tabaí – RS.